



MARANGUAPE PREFEITURA



TOMADA DE PREÇOS Nº 04.019/2022-TP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE REFORMA DA ESCOLA BARBARA DE ALENCAR, SITUADA NA PRAÇA ADELAIDE COELHO, 67, DISTRITO DE AMANARI PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS (ART. 109, I, alínea "b")

RECORRENTE: CONSTRUTORA MENDES CARNEIRO EIRELI – CNPJ Nº 31.041.996/0001-07.

PREÂMBULO

Aos 03 dias do mês de janeiro de 2023, a Comissão Central de Licitação e Pregões procedeu à análise e informação do recurso administrativo interposto na forma do art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei Federal Nº 8.666/93 pela empresa **CONSTRUTORA MENDES CARNEIRO EIRELI**, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão desta Comissão que **DECLAROU DESCLASSIFICADA** a proposta de preços da **RECORRENTE**, o que se dá nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que a proposta de preços apresentada no presente certame contém erro formal no preenchimento da coluna de quantidades da planilha orçamentária, e que referido fato não consiste em razão plausível para desclassificação de sua proposta.

Recebida a irrisignação, foi procedida a comunicação aos demais licitantes na forma do § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, para que pudessem impugná-lo no prazo legal.

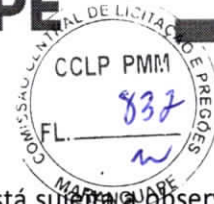
Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrarmos ao mérito, convém analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado.

Como se sabe, os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- inexistência de fato impeditivo ou extintivo; 5- Legitimidade e 6- interesse processual.

Por "**cabimento e adequação**", entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou irrecurribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é "**cabível**" pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações (art. 109, I, "b"), e por outro lado, "**adequado**" para impugnar as decisões que classificam ou desclassificam licitantes.



A interposição de um recurso, ato processual que é, está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de **intempestividade**. O prazo para apresentação de recurso administrativo nas modalidades da Lei nº 8.666/93 é de 05 (cinco) dias úteis, a contar intimação. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da **“regularidade formal”** consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

O requisito de admissibilidade da **“inexistência de fato extintivo ou impeditivo”** consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de “cunho negativo”. Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como “impedimentos recursais”. Até o presente momento, ignora-se qualquer fato que impeça a parte de recorrer.

A **“legitimidade”** para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O **“interesse”** repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa. Considerando que a Comissão Permanente de Licitação julgou o licitante, ora recorrente, inabilitado nasceu para este a possibilidade, em tese, de alteração da decisão prolatada, conforme estabelece o art. Art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8/666/93, restando demonstrado o interesse processual.

Desse modo, analisando a peça recursal, constata-se que a mesma preenche todos os requisitos de admissibilidade, traçados na lei, na doutrina e no edital, razão pela qual se manifesta esta Comissão pelo seu **CONHECIMENTO**, por atender aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, adentra-se no mérito.

MÉRITO - FUNDAMENTOS TÉCNICOS, FÁTICOS E JURÍDICOS

Questiona a recorrente a decisão desta Comissão de Licitação que amparada na documentação acostada aos autos, **resolveu DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRENTE** no certame, em razão de a planilha orçamentária apresentar itens com erro de quantidade, infringindo o item 6.7. e subitem 6.7.1. alínea “b”.

1- DA ALEGAÇÃO DE QUE, APESAR DE A PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRENTE APRESENTAR INCONSISTÊNCIA NA COLUNA DE QUANTIDADES, REFERIDO ERRO É DE NATUREZA FORMAL E NÃO CONSISTE EM RAZÃO PLAUSÍVEL PARA DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA DE PREÇOS;

De prêmio cabe destacar que vigora nos processos de contratação pública os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, os quais impõem tanto aos



MARANGUAPE PREFEITURA



licitantes quanto a Administração o dever de agir em estrita conformidade com os critérios objetivamente definidos no ato convocatório.

O Edital que obriga a todos, obriga também (e sobretudo!) a Administração que o elaborou, a qual não pode desviar-se de seu cumprimento, uma vez que tal atuação não comporta qualquer espécie de discricionariedade, mas é, de todo, **ATIVIDADE VINCULADA DO PODER PÚBLICO**, em nome do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Tal preceito decorre da própria disposição legal que estabelece no artigo 41 da Lei de Licitações a vinculação ao instrumento convocatório, informando que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. Da mesma forma prescreve o artigo 3º do mesmo diploma:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos.”

Reforça esse entendimento, a exegese do inciso VII do art. 40 da Lei nº 8.666/93, que, ao dispor sobre o conteúdo obrigatório de um edital de licitação, impõe a este um **“CRITÉRIO PARA JULGAMENTO, COM DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS”**.

E como consectário da vinculação ao edital está o princípio do julgamento objetivo, estampado nos arts. 43 e 44 da Lei Federal Nº 8.666/93, alterada e consolidada:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - **VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DE CADA PROPOSTA COM OS REQUISITOS DO EDITAL** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

“Art. 44. No julgamento das propostas, **A COMISSÃO LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DEFINIDOS NO EDITAL** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.” Ênfase acrescida

Não bastasse isto, o art. 45 do mesmo diploma legal ordena que a Comissão realize um julgamento objetivo, de acordo com os critérios exclusivamente referidos no edital. Senão vejamos:

“Art. 45. **O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO, DEVENDO A COMISSÃO DE LICITAÇÃO** ou o responsável pelo convite **REALIZÁ-LO EM**

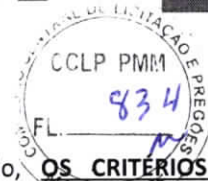
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO E PREGÕES
Rua Treze de Maio, nº 226 – Centro, Maranguape, Ceará
E-mail: licitacao@maranguape.ce.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO
Presidente da CCLP de Maranguape



MARANGUAPE PREFEITURA



CONFORMIDADE COM os tipos de licitação, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (grifos nossos)

Desse modo, o entendimento que vem sendo perfilhado por esta CPL está alinhado ao posicionamento doutrinário: “A vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.” (Jorge Ulisses Jacoby, in Sistema de Preços e Pregão, ed. Fórum, pág. 63).

À luz do que precede, extrai-se, a seguinte premissa: o julgamento dos documentos de habilitação e de propostas de preços é puramente objetivo. E, nessa assentada, não há espaço para que o julgamento se efetive em contrariedade ao disposto no instrumento convocatório.

Portanto, não poderia esta Comissão decidir em dissonância do que foi exigido pelo edital, de forma a admitir a apresentação de documentos de forma diversa do regulamento do certame, porquanto se trataria de condição diferente da explicitada no instrumento convocatório, ferindo o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da isonomia.

É sabido que, nas relações regidas pelo direito público, a administração somente pode fazer o que estiver autorizado por lei de forma prévia e expressa. Para Hely Lopes Meirelles “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Sob este prisma, a decisão proferida nos autos do procedimento licitatório cumpre os princípios da vinculação ao edital e preserva a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes, a impessoalidade, a objetividade do julgamento, dentre tantos outros fatores que devem ser assegurados nas licitações.

HELY LOPES MEIRELLES se posiciona defendendo que a Administração não pode tomar conhecimento de documento ou papel não solicitado, exigir mais do que foi solicitado, considerar completa a documentação falha, nem conceder prazo para a apresentação dos faltantes, porque isso criaria desigualdade entre os licitantes, invalidando o procedimento licitatório¹.

Na mesma esteira encontra-se a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 29 ed., São Paulo, 2004, pág. 285.



MARANGUAPE PREFEITURA



O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); **SE DEIXAREM DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS CONCERNENTES A PROPOSTA, SERÃO DESCLASSIFICADOS** (artigo 48, inciso I).

QUANDO A ADMINISTRAÇÃO ESTABELECE, NO EDITAL OU NA CARTA-CONVITE, AS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO E AS CLÁUSULAS ESSENCIAIS DO FUTURO CONTRATO, OS INTERESSADOS APRESENTARÃO SUAS PROPOSTAS COM BASE NESSES ELEMENTOS."

(...)²

No mesmo sentido posiciona a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO TEM EXTREMA IMPORTÂNCIA. POR ELE, EVITA-SE A ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE JULGAMENTO, ALÉM DE DAR A CERTEZA AOS INTERESSADOS DO QUE PRETENDE A ADMINISTRAÇÃO. E SE EVITA, FINALMENTE, QUALQUER BRECHA QUE PROVOQUE VIOLAÇÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA, À IMPESSOALIDADE E À PROIBIDADE ADMINISTRATIVA.

(...)." ³

Dada a pertinência com o caso em exame, importante trazer à colação as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que **O EDITAL, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA.**" ⁴

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1- **O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO "INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO"** norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.236.

⁴ STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.



SE ERIGE EM FREIOS E CONTRAPESOS AOS PODERES DA
AUTORIDADE JULGADORA.⁵

"No processo licitatório A COMISSÃO ESTÁ SUBORDINADA AO PRINCÍPIO DE QUE OS SEUS JULGAMENTOS SÃO DE NATUREZA OBJETIVA, VINCULADOS AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS LICITANTES E SUBORDINADOS A CRITÉRIOS DE RIGOROSA IMPARCIALIDADE. NÃO HÁ COMO SE PRESTIGIAR, EM UM REGIME DEMOCRÁTICO, SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE ACENA PARA IMPOSIÇÃO DA VONTADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO E QUE SE APRESENTA COMO DESVIRTUADORA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA IGUALDADE, DA TRANSPARÊNCIA E DA VERDADE."⁶

Por todo o exposto, extrai-se que é dever da administração aplicar a lei interna do certame como mecanismo de controle de seus próprios atos e decisões, sem espaço para aplicar outra regra que viesse a ameaçar o julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e desvirtuar os princípios da impessoalidade, da isonomia, da transparência, da moralidade e probidade administrativas e, ainda, da segurança jurídica.

O princípio da segurança jurídica objetiva conferir estabilidade e uniformidade às decisões dentro de um sistema jurídico e não comporta a ideia de que o julgamento das propostas e da habilitação se efetive em contradição às regras do edital, tendo em vista que o Estado de Direito está ancorado no direito fundamental à igualdade, onde todos são iguais perante à lei e merecem igual tratamento.

A eventual classificação de propostas em desconformidade com o instrumento convocatório provoca uma inaceitável insegurança jurídica sobre a aplicação do edital, quando o que se deveria observar de concreto seria a manutenção das regras do certame para todos os concorrentes, sem qualquer predileção ou concessão.

Portanto, a aplicação das regras do edital deve ser uma constante na Administração Pública, enquanto vetor da segurança jurídica dos atos administrativos, a fim de conferir proteção aos administrados e à própria administração quanto à condução do certame.

É preciso salientar que é dever dos licitantes a apresentação de propostas em conformidade com as exigências do Edital, bem como a comprovação dos requisitos de habilitação, os quais não podem pretender transferir referida obrigação às comissões de licitação ou aos pregoeiros, posto que a estes compete tão somente o recebimento, análise e julgamento dos referidos documentos, conforme se extrai do inciso XVI do art. 6º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Lei nº 8.666/93

"Art. 6º

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes."

⁵ STJ - 1ª Seção - MS nº 5755/DF - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - j. 09.09.98 - ac. un. - DJU de 03.11.98, p.6.

⁶ STJ MS 5287 DF 1997/0053183-0 - Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. Julgamento: 24/11/1997. Publicação: DJ 09.03.1998 p. 4.



É sabido que o julgamento das propostas de preços e dos documentos habilitatórios é uma atividade vinculada e, em sendo assim, não há margem para subjetividade. Segundo lição de Marçal Justen Filho: (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. **Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.**⁷

É também o que ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO FAZ DO EDITAL A LEI INTERNA DE CADA LICITAÇÃO, IMPONDO-SE A OBSERVÂNCIA DE SUAS REGRAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AOS LICITANTES, ESTES EM FACE DELA E EM FACE UNS DOS OUTROS, NADA PODENDO SER EXIGIDO, ACEITO OU PERMITIDO ALÉM OU AQUÉM DE SUAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES."⁸ Ênfase acrescida.

No que respeita às regras relativas à elaboração da proposta de preços, vale transcrever o que dispõe o instrumento convocatório a esse respeito. Vejamos:

"6. DAS PROPOSTAS COMERCIAIS - ENVELOPE "B"

6.1- As propostas de preços deverão ser apresentadas em 01 (uma) via, em envelope fechado e opaco, juntamente com o envelope de documentação, rubricado no fecho, contendo na parte externa o seguinte sobrescrito:

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES
TOMADA DE PREÇOS N.º 04.019/2022-TP
ENVELOPE "B" - PROPOSTA COMERCIAL
RAZÃO SOCIAL:**

6.2 - As propostas de preços deverão ser confeccionadas em 01 (uma) vias a máquina, impressão, ou a letra de fôrma, em papel timbrado, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datadas, assinadas e com o **carimbo do(s) responsável(is) da Empresa e Engenheiro, rubricadas todas as vias.**

6.2.1 - Na **proposta de preços** deverão constar os seguintes dados:

- a) Serviços a serem executados, iguais ao objeto desta licitação;
- b) Preço Global por quanto a licitante se compromete a executar as obras e serviços objeto desta Licitação, expresso em reais em algarismo e por extenso;
- c) Prazo de validade da proposta, que será de, no mínimo, **60 (SESSENTA) dias;**
- d) Prazo de execução dos serviços de **120 (cento e vinte) dias**, conforme cronograma físico-financeiro, contados a partir da emissão da primeira ordem de serviço;

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.

⁸ JACOBY, JORGE ULISSES. Sistema de Preços e Pregão, ed. Fórum, pág. 63.



MARANGUAPE PREFEITURA



e) Assinaturas do (s) sócio (s) e do (s) Engenheiro (s);
f) Declaração de que estejam contidas todas as despesas necessárias para a execução dos serviços, tais como:

- Materiais, equipamentos e mão de obra;
- Carga, transporte, descarga e montagem;
- Salários, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e outros;
- Tributos, taxas e tarifas, emolumentos, licenças, alvarás, multas e/ou qualquer infrações;
- Seguros em geral, bem como encargos decorrentes de fenômenos da natureza, da infortunística e de responsabilidade civil para quaisquer danos e prejuízos causados à Contratante e/ou a terceiros, gerados direta ou indiretamente pela execução das obras e/ou serviços;

6.2.2 - **Orçamento (s) detalhado (s)**, contendo de cada item a especificação do Grupo/Subgrupo/Serviço, a quantidade, a unidade, o preço unitário e o preço total, em algarismo, e o preço global do orçamento, assinado pelo responsável da empresa e engenheiro responsável, contendo ainda:

a) Planilha de Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão de obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços;

b) Planilha analítica de encargos sociais e de impostos e taxas;

c) Composição analítica da taxa de B.D.I. (Benefícios e Despesas Indiretas), de acordo com recomendações do TCU - Tribunal de Contas da União;

6.2.3 - **Cronograma Físico-Financeiro em conformidade com o projeto do Município.**

6.3 - Os valores contidos nos orçamentos serão considerados em moeda corrente nacional (REAL) mesmo que não contenham o símbolo da moeda (R\$);

6.4 - Os preços constantes do orçamento da licitante deverão conter apenas duas casas decimais após a vírgula, cabendo ao licitante proceder ao arredondamento ou desprezar os números após as duas casas decimais dos centavos.

6.5 - Os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro argumento não previsto em lei.

6.6 - Ocorrendo discrepância entre os preços unitários e totais, prevalecerão os primeiros, devendo o(a) Presidente proceder às correções necessárias.

6.6.1. Os preços unitários de cada serviço constantes do **orçamento detalhado** deverão estar em conformidade com os preços obtidos na **Planilha de Composição de Preços Unitários**.



MARANGUAPE PREFEITURA



6.6.2. Em caso de discrepância de preços unitários constantes do **orçamento detalhado** com os preços apresentados nas demais peças da proposta, será considerado o preço constante no orçamento detalhado.

6.6.3. Os preços totais constantes do **orçamento detalhado** deverão estar em conformidade com os preços apresentados na **proposta de preços** e no **cronograma físico-financeiro**. Em caso de discrepância dos preços constantes do **orçamento detalhado** com o valor apresentado na **proposta de preços** ou no **cronograma físico-financeiro**, será considerado o preço constante no orçamento detalhado.

6.6.4. O cronograma físico-financeiro não poderá ter prazo de execução superior ao constante no projeto, sob pena de desclassificação da licitante.

6.6.5. Constatada a discrepância de preços a comissão deverá assinalar prazo para a licitante corrigir as demais peças desconformes, sob pena de desclassificação.

6.7 - OS QUANTITATIVOS LICITADOS E COTADOS DEVERÃO SER RIGOROSAMENTE CONFERIDOS PELOS LICITANTES.

6.7.1- A PROPOSTA DEVE CONTEMPLAR:

a) TODOS OS SERVIÇOS CONSTANTES DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA APRESENTADA PELA ADMINISTRAÇÃO, NÃO PODENDO CONTER ACRÉSCIMO OU DECRÉSCIMO DE SERVIÇOS;

b) O QUANTITATIVO DE TODOS OS ITENS EM SUA TOTALIDADE CONFORME APRESENTADO NO EDITAL, NÃO PODENDO CONTER ACRÉSCIMO OU DECRÉSCIMO QUANTITATIVO.

6.7.2. As unidades de medida de cada serviço deverão ser conferidas pelo licitante.

6.7.3. NO CASO DE OMISSÃO OU ERRO DE QUANTIDADES OU NA COLUNA UNIDADE A PROPOSTA SERÁ DESCLASSIFICADA.

6.8- Os profissionais envolvidos na execução dos serviços deverão ser detentores de conhecimento e experiência, para maior qualidade dos serviços.

6.9 - Os preços a serem cotados deverão levar em conta os preços estimados para a contratação, insertos na planilha anexa a solicitação.

6.9.1. Nenhum preço poderá estar superior aos preços unitários ou totais constantes do orçamento anexo ao presente Edital.

6.10 - Na análise das propostas de preço a Comissão observará preferencialmente o preço unitário, facultando-lhe, porém, segundo critério de conveniência e oportunidade observar o preço total.

6.11 - SERÁ DESCLASSIFICADA A PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA QUE SE APRESENTE EM DESCONFORMIDADE COM ESTE ITEM 6.

6.12 - Somente serão aceitos os documentos acondicionados no envelope "B" não sendo admitido o recebimento pelo Presidente, de qualquer outro documento, nem permitido à licitante fazer qualquer adendo aos entregues a (o) Presidente."

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO
Presidente da Comissão de Maranguape



Analisando as disposições do edital acima, em especial o item 6.7., o entendimento que se tem é que a proposta de preços da recorrente não atende aos requisitos exigidos no instrumento convocatório, pois apresenta erro na quantidade de item.

Ante o exposto e embasado nos critérios previamente estabelecidos no edital, nos princípios que regem as contratações públicas e no princípio da segurança jurídica, esta Comissão de Licitação entende que a proposta de preços da recorrente merece ser desclassificada, pois não atende aos requisitos exigidos no instrumento convocatório, razão pela qual o recurso interposto não merece provimento.

DISPOSITIVO

Assim, este Pregoeiro informa à autoridade superior que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela recorrente deve ser **CONHECIDO**, posto que restaram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, para, no mérito, ser julgado **IMPROCEDENTE**.

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO E PREGÕES	
NOME/ FUNÇÃO	ASSINATURA
JOSÉ ESTELITA DE AQUINO FILHO	<i>José Estelita</i>
ALBERTO WILLIAM SALES CORDEIRO	<i>Alberto William Sales Cordeiro</i>
RAISA VASCONCELOS DE DEUS	<i>Raiza Vasconcelos de Deus</i>